



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 09/94
DE 07 DE JULHO DE 1994

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 08 de 08 de 1994
Lagarto, 08 de 08 de 1994
FUNÇÃO (A)

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 100
do livro 05/93
Lagarto, 08 de 08 de 1994
FUNÇÃO (A)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE
SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereado-
res aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos des-
ta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Municí-
pio relativo ao exercício de 1995.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária os
valores correspondentes às receitas e às despesas serão estimados se-
gundo os preços vigentes em julho de 1994.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despe-
sas constantes da Lei Orçamentária, poderão ser corrigidos por Decreto
do Poder Executivo, a partir de 10 de janeiro de 1995 de acordo com os
índices de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 1994 e
de janeiro a junho de 1995.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá atualizar
monetariamente, através de Decreto os valores da receita e da despesa
vigentes em 01 de janeiro de 1995, até o limite máximo dos índices de
inflação acumulados no período de julho a dezembro de 1994.

Parágrafo Único - Excluem-se do ajustamento'
previsto no Caput deste artigo as receitas e despesas relativas às ope-
rações de crédito e de convênios.

Art. 5º - Nenhuma despesa, obra ou serviço se-
rá reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

mg

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 112/160

do livro 0593

Lagarto 09 de 09 de 1994



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 04-10-1994
Lagarto, 09 de 09 de 1994

FUNCIONÁRIO (A)

FUNCIONÁRIO (A)

Art. 6º - Os dispêndios com investimentos de verão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 7º - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 8º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 38, parágrafo único do ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em lei complementar.

Parágrafo 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira por conta da implantação do plano de cargos e salários e vencimentos dos servidores do Município e de reforma administrativa, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "Caput".

Art. 9º - O Orçamento do Município, destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 10º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

mg

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 111/160
do livro 05/93
Lagarto 04 de 02 de 1994



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 04/08/94
Lagarto 04 de 02 de 1994

FUNCIONÁRIO (A)

FUNCIONÁRIO (A)

Art. 11º - Qualquer concurso público somente será aberto em 1995, em casos especiais para o atendimento às prioridades com a Educação, Saúde, Obras, Urbanismo e Administração.

Parágrafo Único - Mesmo para o atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar:

- a) necessidade imperiosa da expansão do serviço;
- b) o prejuízo causado à administração pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;
- d) a disponibilidade de recursos orçamentários para o atendimento às despesas adicionais de que trata este art., observando o disposto no artigo 8º desta Lei.

Art. 12º - A contratação de operações de créditos destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1994.

Art. 13º - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênio ou de operações de crédito.

Art. 14º - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou de operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista a garantia de captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 15º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas

[Handwritten signature]

REGISTRORegistrado (a) às fls. 112/60

do livro

Lagarto, 05/08 de 08 de 1994

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃOPublicado (a) em 01/08/94Lagarto, 02 de 02 de 1994

FUNCIONÁRIO (A)

FUNCIONÁRIO (A)

do serviço social da Prefeitura.

Parágrafo Único - É vedado ao Poder Executivo, assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas, que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Vereadores a sua condição efetiva de utilidade pública.

Art. 16º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execuções orçamentária.

Art. 17º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

Parágrafo 1º - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - das receitas que obedecerão ao previsto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde em cumprimento à legislação vigente;

IV - dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - Além do disposto no "Caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo aos dispositivos da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 3º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 18º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:

REGISTRO

Registrado(a) às fls. 114/160
do livro 05/93
Lagarto, 07 de 07 de 1994



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 02/08/94
Lagarto 07 de 07 de 1994
[Assinatura]
FUNÇÃO: [Assinatura]

FUNÇÃO: [Assinatura]

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos de convênio;
- V - recursos decorrentes de operações de crédito.

Art. 19º - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 20º - Os decretos de créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 21º - O poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS, o IPTU, o IVV e o INTERVIVOS.

II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 22º - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

Art. 23º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;

[Assinatura]

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 1112/60
do livro 05/93
Lagarto, 04 de 04 de 19 94



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Publicado (a) em 04/08/1994
Lagarto, 04 de 08 de 19 94
FUNÇÃO (A)

III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

Art. 24º - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 25º - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do município, até que seja o mesmo aprovado.

Art. 26º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposições de motivos justificando o pedido.

Art. 27º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 28º - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em
07 de julho de 1994.


JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL